



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.242 - MG (2014/0025108-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que a rescisão do contrato se deu por falta de cumprimento do objeto do contrato pela ora agravante, a qual atrasou o cronograma da execução da obra, e esta foi suspensa em virtude de execução irregular de alguns serviços. Entendeu, ainda, a Corte *a quo* que não houve descumprimento contratual por parte do DER/MG; que não cabe pagamento de indenização; e que é procedente a multa contratual aplicada e razoável o valor fixado.

4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.242 - MG (2014/0025108-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da referida decisão possui o seguinte teor (fl. 591, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 278, e-STJ).

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO "DIAMANTINA - MILHO VERDE". CONSTATAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DO DER/MG. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA QUE A EMPRESA CONTRATADA SUSPENDESSE A EXECUÇÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Segundo a Lei nº 8.666, de 1993, a inexecução do contrato, por descumprimento de suas cláusulas, por parte da empresa, confere à Administração o direito de rescindir o contrato, unilateralmente, na via administrativa, após regular procedimento administrativo.

II. Resguardado o contraditório e a ampla defesa, na esfera administrativa, a Comissão competente instituída pelo DER7MG, além de constatar atraso no cronograma da execução do objeto contratado, apurou que alguns serviços no trecho próximo a Milho Verde, estavam sendo realizados em desconformidade com as condicionantes ambientais e com as normas editalícias.

III. Em havendo descumprimento do ato que determinou a suspensão de toda e qualquer obra realizada pela Contratada no trecho Diamantina - Milho Verde, bem como atraso na obra, houve rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº PRC 22.108/2009, pelo Poder Público, com amparo no artigo 58, inciso II c/c os artigos 78, inciso XII e 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666, de 1999.

IV. Demonstrado, de forma inequívoca, que a rescisão contratual ocorreu exclusivamente por culpa da empresa Contratada, aplica-se a multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Reitera a agravante a alegação de ofensa aos arts. 128, 131, 458, II, 535, II, do CPC, porquanto não sanadas as omissões suscitadas.

Sustenta, também, que a improcedência da aplicação da 211/STJ, ao argumento de que está prequestionada a matéria, ainda que implicitamente, a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Alega, ainda, a incidência da Súmula 7 desta Corte, pois a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja análise de matéria fática, quando consta do acórdão recorrido que o DER/MG deixou de cumprir como parte de suas obrigações, ao não obter as licenças ambientais prévias necessárias para o início da obra, e sendo bilateral o contrato firmado, apesar da supremacia da Administração, o interesse público não justifica a rescisão do contrato.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.242 - MG (2014/0025108-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que a rescisão do contrato se deu por falta de cumprimento do objeto do contrato pela ora agravante, a qual atrasou o cronograma da execução da obra, e esta foi suspensa em virtude de execução irregular de alguns serviços. Entendeu, ainda, a Corte *a quo* que não houve descumprimento contratual por parte do DER/MG; que não cabe pagamento de indenização; e que é procedente a multa contratual aplicada e razoável o valor fixado.

4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, confirmando o entendimento do juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, para autorizar a rescisão unilateral do contrato com a recorrida, referente à realização de obras de melhoramento e pavimentação do trecho rodoviário municipal, sem direito à indenização e com cominação de multa administrativa.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa aos arts. 128, 131, 458, II, e 535, inciso II, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

De fato, alegou a agravante omissão no acórdão regional acerca das alegações de existência de contradição na sentença quanto ao início da obra, quanto às provas apresentadas e quanto aos pagamentos devidos a ela.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem enfrentou todas as questões apontadas por omissas. Nos termos do referido julgado (fls. 293/305, e-STJ). Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração, a Corte *a quo*, expressamente, afastou uma a uma as omissões suscitadas nos embargos de declaração. Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão (fls. 360/364, e-STJ):

"Com efeito, após nova análise das provas acostadas aos autos, bem como das cláusulas contratuais, indene de qualquer dúvida, que a Embargante foi, de fato, a responsável pela rescisão contratual unilateral pelo DER/MG e, por via de consequência, foi condenada ao pagamento da multa contratual no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

Da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que as questões levantadas por ocasião do presente recurso foram objeto de análise pela Turma Julgadora, explicitamente quanto aos itens 11.5 e 11.6, da Cláusula XI, do Contrato, devendo ser afastada qualquer tese de cerceamento de defesa. No ponto, permito-me transcrever parte do trecho do acórdão:

"Retornando à minuta contratual, observa-se que, de fato, consoante o estabelecido no item 11.5 da Cláusula XI, do Contrato Administrativo, o DER/MG seria o responsável para obter juntos aos órgãos competentes o licenciamento ambiental. Mas, tal requerimento, como é sabido, somente é possível após a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estudos apresentados para o licenciamento, incumbência esta atribuída à empresa Contratada, conforme item 11.3 do contrato, sendo inclusive de sua responsabilidade "as condicionantes estabelecidas oelo COPAM' (f 69V).

Com efeito, impossível o requerimento da licença ambiental pelo DER/MG junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental / COPAM, antes da execução das providências por parte da Apelante/ Contratada, sendo imprescindível o detalhamento por meio de projetos quanto aos aspectos relacionados ao meio sócio-econômico decorrente da implementação da execução dos serviços de melhoramento e pavimentação do trecho Diamantina - Milho Verde.

Em análise ao item 11.6 do Contrato Administrativo, depreende-se que, na verdade, a Apelante / Contratada ficou "responsável pelo licenciamento ambiental referente à montagem de equipamentos, usinas, tanques de armazenamento de material betuminoso e combustíveis e outras instalações industriais do canteiro de obras, junto aos órgãos competentes" (f. 69).

Diferentemente da versão apresentada pela empresa Contratada, a construção de viveiro de mudas, está no rol das condicionantes exigidas pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental / SUPRAM, que tem por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente. A toda evidência, as providências para o requerimento da licença para construção do viveiro de mudas era obrigação da Apelante e não do DER/MG, conforme se infere do item 11.3 do Contrato Administrativo (f.69).

Da notificação de Ocorrência em Projetos, Obras e Serviços, datada de 01.09.2010, constata-se que dentre várias irregularidades cometidas pela empresa Contratada, o fato de ter deixado de implantar o viveiro de mudas, a tempo oportuno, foi causa determinante para que a execução da obra fosse paralisada pelo DER/MG (f. 209).

Mesmo que se considerasse admissível o requerimento do licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, após expirado o prazo contratual, para implantar perante o órgão ambiental o viveiro de produção de mudas, infere-se da Certidão nº 597866/2010 que o requerimento do licenciamento foi indeferido pelo órgão competente (f. 384).

Se não bastasse, mesmo diante de uma ordem proferida pelo Diretor do DER/MG, para que toda e qualquer obra fosse paralisada, a empresa Contratada providenciou a construção do viveiro de mudas. Mas, após vistoria por parte da equipe de biólogos, foi apurado que a qualidade da construção da obra estava comprometida, pois foi realizada em desconformidade com o projeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, necessitando de um novo viveiro, já que construído em local diverso àquele apresentado no projeto. É o que se depreende do trecho do Parecer da Procuradoria do DER/MG, bem como do Recurso Administrativo pela Contratada (f.220, 223 e 244).

É inegável que a Procuradoria do DER/MG, em seu parecer de f. 211/225, após detida análise de todas as irregularidades praticadas pela Apelante / Contratada, dentre elas o descumprimento de uma ordem do Diretor do DER/MG, para que suspendesse e paralisasse qualquer obra no Trecho Diamantina - Milho Verde opinou pela imprescindibilidade da rescisão contratual" (f. 270/272).

Prosseguindo, a alegação da Embargante de que o Órgão Colegiado mais uma vez decidiu a lide em desconformidade com as provas dos autos, já que, segundo ela, não executou quaisquer serviços em desconformidade com o Contrato Administrativo, também não merece prosperar.

De forma clara e evidente, observa-se que mesmo após a notificação por parte do DER/MG para que, toda e qualquer obra fosse paralisada, a Embargante realizou alguns serviços não previstos no contrato, como por exemplo, desmatamento e remoção de cercas, nem mesmo contratou engenheiro ambiental, não havendo, então, que se falar em qualquer abatimento dos valores gastos, pois, os serviços prestados ocorreram após a notificação para a suspensão da obra (f. 272/273).

Quanto à ausência de provas de eventuais prejuízos sofridos pelo Estado de Minas Gerais, diferente da versão da Embargante, a Turma Julgadora ressaltou, de forma expressa, que "Conquanto não esteja demonstrada a origem dos investimentos para pavimentação do trecho Diamantina - Milho Verde, é sabido que parte dos recursos são originários de contrato firmado com Banco Interamericano de Desenvolvimento / BID, o que foi ponderado até mesmo pela Procuradoria do DER/MG, em seu parecer, sendo o restante financiado pelos cofres da União e do próprio Estado de Minas Gerais" (f. 273).

No que concerne o apontado descumprimento de algumas obrigações pelo DER/MG, com amparo no entendimento doutrinário pátrio, a Turma Julgadora, entendeu por bem que, em se tratando de contrato administrativo, a Administração Pública pode rescindir o acordo entabulado com o particular, quando houver descumprimento por parte deste.

Se não bastasse, após análise de todas as obrigações por parte do DER/MG, constatou-se que algumas das condicionantes ambientais de responsabilidade da Autarquia, apuradas pela empresa ENECON, somente deveriam ser executadas durante a execução da obra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer então que, em havendo atraso por parte da Embargante, o DER/MG não detinha à obrigação de cumprir com o pactuado.

Quanto ao decote da multa administrativa ou a sua redução, não merece guarida à pretensão da Embargante, pois, como registrado no acórdão objurgado, além de ser consequência pelo descumprimento contratual, o seu arbitramento obedeceu ao disposto no item 16.2, no subitem 16.2.3, da Cláusula XVI, do Contrato Administrativo, preponderando inclusive o interesse público.

Ora, se o acervo probatório não foi apreciado adequadamente ou se o Órgão Colegiado deixou de acolher a tese da Embargante, consistente no descumprimento recíproco dos envolvidos, os argumentos da empresa Oriente não ensejam a oposição dos presentes declaratórios, notadamente porque o acórdão recorrido, de forma exaustiva, rebateu pontualmente cada argumento apresentado nas razões recursais".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Quanto aos arts. 283, 396 e 397 do CPC, conforme também assentado, não merece ser conhecido o apelo, pois se verifica que a Corte *a quo* não analisou, nem sequer implicitamente, a matéria recursal à luz do referido dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nesse ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide no caso o enunciado 211 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não pode ser conhecido o apelo, porquanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos e com base no contrato em questão, que a rescisão do contrato se deu por falta de cumprimento do objeto do contrato pela ora recorrente, a qual atrasou o cronograma da execução da obra, uma vez que foi suspensa em virtude de execução irregular de alguns serviços. Entendeu, ainda, a Corte *a quo*: que não houve descumprimento contratual por parte do DER/MG; que não cabe pagamento de indenização; e que é procedente a multa contratula aplicada, e razoável o valor fixado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 293/305, e-STJ):

"Portanto, infere-se que dentre as hipóteses de rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual unilateral pelo Poder Público, destaca-se a falta de cumprimento do objeto do contrato pelo contratado.

Volvendo aos autos, observa-se que o DER/MG, assegurado o contraditório e a ampla defesa, instaurou Processo Administrativo sob o nº 50475/09-3, contra a empresa Contratada, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº PRC- 22.108/2009, por descumprimento de cláusulas contratuais.

Antes mesmo da instauração do procedimento administrativo, diante do descumprimento do prazo de 10 (dez) dias para o início da execução do contrato, observa-se que a empresa foi devidamente notificada pelo DER/MG em 12/04/2010, para que iniciasse a obra na Rodovia Diamantina - Milho Verde (f. 76).

Sem qualquer iniciativa, em 18.06.2010 e 13.07.2010, outras notificações foram expedidas pelo Contratante, requerendo imediatamente a instalação do canteiro de obras, sem qualquer providência por parte da Contratada (f. 93).

Incontestável, então, que o atraso no cronograma da execução do objeto contratado, foi causa inicial para instauração do procedimento administrativo.

(...)

Da descrição dos fatos motivadores para a suspensão da obra licitada, observa-se que a empresa Contratada, além de não se encontrar licenciada pelo IBAMA para implantar "viveiro de mudas", em trecho da Rodovia Diamantina - Mtlho Verde, deixou de "solicitar ao DER/MG a presença da equipe de Biólogos da Supervisão ambiental para fazer o monitoramento e resgate de fauna e flora", iniciando a execução do serviço de roçada da vegetação" (f.209).

Portanto, inconteste que a execução irregular de alguns serviços no trecho próximo à cidade de Milho Verde, realizada em desconformidade com as normas ambientais, mesmo após ordem de suspensão da obra pela autoridade competente, foi a causa determinante para a rescisão do Contrato Administrativo nº PRC 22.108/2009, com amparo no artigo 58, inciso II c/c os artigos 78, inciso XII e 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666, de 1999, o que culminou na multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, perfazendo o total de R\$ 7.289.990,75 (sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) (f. 228).

Por violar cláusulas contratuais e descumprir ordem da própria Administração, tenho justificável o desfazimento do ajuste por ato unilateral do DER/MG, não havendo qualquer indício nos autos de que a inexecução da obra ocorreu por fatos estranho à vontade da empresa Contratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a inexecução do contrato, por descumprimento de suas cláusulas, por parte da empresa, confere à Administração o direito de rescindir o contrato, unilateralmente, na via administrativa, após regular procedimento administrativo.

Com efeito, demonstrada a hipótese de rescisão unilateral motivada por interesse público, ao Poder Judiciário cabe somente apreciar os aspectos formais do rompimento do pacto entabulado entre os litigantes, à oportunidade do contraditório e da ampla defesa assegurado à empresa Contratada pelo parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Inaceitável, por outro lado, a assertiva deque as cláusulas contratuais estavam sendo devidamente cumpridas pela Apelante/Contratada, com amparo nas obrigações cumpridas e relacionadas no recurso de apelação, porquanto, da documentação acostada aos autos, verifica-se que grande parte das providências tomadas pela empresa ocorreu após o prazo estabelecido no contrato e depois da ordem administrativa para que toda e qualquer atividade fosse paralisada, o que reforça, ainda mais, a tese de descumprimento de uma decisão do DER/MG.

Inconteste, então, que a rescisão contratual não se deu somente pelo descumprimento da Cláusula 6º e seus subitens do Contrato Administrativo nº PRC - 22.108/09, que estabelece que o prazo inicial para a execução dos termos do pacto seria de 10 dias. Extraí-se dos elementos probatórios que instruíram, de forma precisa e suficiente, os autos de nº 1.0024.11.149527-1, que rescisão unilateral pela Administração, ocorreu também pelo fato de a empresa não ter seguido as normas e projetos especificados no contrato.

(...)

Também não lhe assiste razão quando afirma que várias cláusulas contratuais não foram cumpridas pelo DER/MG. o que, segundo ela, foi apurada pela empresa ENECON indicada pela própria Autarquia para fiscalização da execução da obra.

De uma análise do documento juntado pela própria Apelante, observa-se que algumas condicionantes ambientais eventualmente descumpridas pelo DER/MG, apuradas pela empresa fiscalizadora - ENECON, para assegurar a perfeita execução do contrato, deveriam ser realizadas durante a execução da obra. Outras detinham o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato, não sendo algumas delas imprescindíveis para o início dos serviços contratados (f. 343/351).

(...)

Não restou demonstrado, ainda, que o início da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependeria de providências prévias a cargo da Administração. Ao contrário. A título ilustrativo, vale consignar que o DER/MG somente poderia iniciar o procedimento para aquisição da licença ambiental, após o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas pelo COPAM, incumbência está atribuída à empresa.

Sobreleva também registrar que a Apelada / Contratante, na verdade, não poderia cumprir qualquer obrigação contratual após a suspensão da obras, em resguardo ao interesse público, diante das irregularidades constatadas que deram origem ao Processo Administrativo.

Além disso, não há nos autos qualquer ato que demonstre, à época dos fatos, que o particular formalizou, por escrito, que o DER/MG havia deixado de cumprir com suas obrigações pactuadas.

(...)

Portanto, apurado, de forma inequívoca, o descumprimento das cláusulas contratuais, por atos atribuíveis à empresa Contratada, outra solução não havia por parte do DER/MG, no uso de suas prerrogativas concedidas em lei, senão a rescisão unilateral do Contrato Administrativo PCR - nº 22.108, de 2009, por motivo de interesse público.

Em restando revelado que o rompimento do pacto firmado entre os ligantes ocorreu especialmente pelo descumprimento do prazo para iniciar a execução da obra e também pelo fato de a Apelante/Contratada ter começado tal obra, mesmo após determinação para que suspendesse qualquer trabalho que estivesse sendo realizado no trecho Diamantina - Milho Verde, não há razão para qualquer indenização quanto aos trabalhos executados, nem mesmo o ressarcimento de eventuais prejuízos, conforme estabelece o art. 79, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, importante registrar que um efeito imediato pelo descumprimento do contrato por parte da Contratada, que ensejou a rescisão unilateral pela Administração Pública, é a aplicabilidade das sanções administrativas descritas nos art. 86 e 87, da Lei de Licitações, dentre elas, a execução da multa contratual.

A cláusula XVI, item 16.2, subitem 16.2.3, dispõe que a multa será de 20% sobre os serviços prestados no cronograma físico, quando não realizados pela Contratada, in verbis:

(...)

Considerando que o objeto contratado, está voltado para o interesse público, já que se refere à execução dos serviços de melhoramento e pavimentação do trecho Diamantina - Milho Verde, com 37,39Km de extensão e execução de obras de arte especiais na Rodovia Municipal, inclusive com a construção de três pontes sobre o "Córrego da Prata", o "Ribeirão do Inferno" e o "Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jequitinhonha", não há fundamento para a redução da multa moratória.

(...)

Logo, avaliando a peculiaridade do caso, motivo não há para que a multa moratória seja reduzida, visto que foi aplicada com amparo no contrato, atentando-se inclusive para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos e no contrato avençado, defeso em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E PREJUÍZO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVA PERICIAL E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu com base na prova pericial e nas cláusulas contratuais, concluindo que as alterações tidas no curso da execução da obra foram feitas com a concordância da autora, de modo que esta não pode, agora, invocar a existência de desequilíbrio contratual, ainda mais que os serviços estão concluídos há tempos. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.416.129/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA PARA RESPONDER À AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz da prova das autos e do contrato firmado entre as partes, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder à ação de indenização. Concluiu o julgado, ainda, que "a Caixa Econômica Federal deve responder pela ação de indenização, em virtude do atraso nos repasses para o financiamento da obra, uma vez que participou do contrato como fiadora da EMCOP". No seu entendimento, não há "como negar a legitimidade ativa da autora, no que pleiteia indenização causada por suposto dano pela CEF, em virtude da alegada demora no repasse dos valores referentes às medições da obra, por sinal feitas pela própria CEF". Assim, para infirmar as conclusões do julgado, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória e no contrato, inviável, na via eleita, a teor dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 138.560/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025108-1

AgRg no
REsp 1.450.242 /
MG

Números Origem: 10024101985141001 10024101985141003 10024101985141004 10024101985141005
1985141842010 19851418420108130024

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - DER/MG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.